



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Processo nº 10180/2022

Projeto de Lei nº 205/2021

Autor: Armandinho Fontoura

PARECER TÉCNICO Nº 003

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 9.805, de 15 de dezembro de 2021, para dispor sobre carteira municipal de identificação da pessoa com síndrome de down, entre outras deficiências intelectuais, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com síndrome de down, entre outras deficiências intelectuais.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 205/2021 de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, para alterar a redação da Lei Municipal nº 9.805 de 15 de dezembro de 2021, a fim de incluir à carteira municipal de identificação de pessoas com deficiência as pessoas com síndrome de down, para garantir prioridade e atenção integral nos atendimentos e acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de Saúde, Educação e Assistência social.

A proposição inicialmente apresentada, sofreu alteração por emenda substitutiva, e passou a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 9.805, de 15 de dezembro de 2021, para a mesma também dispor sobre Carteira Municipal de Identificação da



Pessoa com Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais.

Art. 2º A Lei Municipal nº 9.805/2021, que dispõe sobre Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída na Cidade de Vitória, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, **Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais**, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, **Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais**, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, **Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais** será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, **Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais** terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, **Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais**, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 4º VETADO.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Art. 5º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, **Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais** será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID 10 F84 (Transtorno do Espectro Autista), **Trissomia 21 (Síndrome de Down), entre outras deficiências intelectuais**, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, **Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais** deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde – SUS ou da rede privada.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, **Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais** determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Após regular tramitação, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, e encaminhada para este gabinete para análise em sede de Comissão de Educação.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Compete à Comissão de Educação, em conformidade com o art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, opinar sobre assuntos relacionados a





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

interação de entidades ligadas à educação e a todas as proposições relacionadas direta ou indiretamente a essa.

Inicialmente, cabe destacar que a Lei Orgânica do Município de Vitória estabelece em seu artigo 19, inciso V, ser competência comum do Município, Estado e União, proporcionar meios de acesso à educação.

Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; [...]

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais e prolas das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Em análise, verifica-se que o projeto de lei pretende facilitar a identificação e o exercício dos direitos de pessoas com deficiência, incluindo a Trissomia-21 – Síndrome de Down, para garantir que essas pessoas tenham as mesmas liberdades e oportunidades que as demais.

Como qualquer cidadão, a pessoa com deficiência tem direito à educação pública e gratuita assegurada por lei, preferencialmente na rede regular de ensino e, se for o caso, à educação adaptada às suas necessidades em escolas especiais, conforme estabelecido nos artigos. 58 e seguintes da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 24 do Decreto nº 3.289/99 e art. 2º da Lei nº 7.853/89.

Assim, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 9º, expõe os direitos da pessoa com deficiência ao atendimento prioritário, dispondo:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

IV – disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI – recebimento de restituição de imposto de renda;

VII – tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Desse modo, sob o aspecto educacional, esta Comissão entende que a pretensão do projeto impactaria positivamente a categoria, regulando a emissão de crachá de identificação em conformidade com o estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando garantir o pronto atendimento e acesso aos serviços educacionais de forma prioritária também aos portadores de Trissomia-21 – Síndrome de Down.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto e restando evidenciada importância do tema, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do referido projeto de lei, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Vitória, 18 de agosto de 2022.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

